

# Perspectivas jurídicas sobre a proteção dos dados sensíveis

**Vitor Almeida**

Professor de Direito Civil do ITR/UFRRJ



# Os direitos de personalidade

- A construção da categoria do *ser*
- A emergência dos direitos da personalidade
- A cláusula geral de dignidade da pessoa humana
- Novas fronteiras

# Dimensões da privacidade

- Direito a ficar só (*right to be alone*)
- Direito à proteção dos dados pessoais (controle dos dados)
- Direito à autodeterminação existencial

# A privacidade no direito brasileiro

- Art. 5º, X, CFRB;
- Art. 21, CC/02;
- Art. 3º, II e III, Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

# Modos de controle

- Autorregulamentação
- Regulamentação estatal

# Experiência estrangeira

- As diretrizes europeias;
- As leis de proteção de dados pessoais os países europeus (o caso da Itália e de Portugal).

# Convenção do Conselho da Europa n. 108

- “Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automático de Dados Pessoais”.
- Artigo 6º: “Dados pessoais que revelem a origem racial, opiniões políticas, religiosas ou de outras crenças, bem como dados relativos à saúde pessoal ou à vida sexual não podem ser processados automaticamente ao menos que leis nacionais estabeleçam garantias adequadas. O mesmo se aplica a dados pessoais relativos a condenações criminais.”

# Diretiva Europeia n. 46, de 1995

- Diretiva de Proteção de Dados
- Artigo 8: “1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.
- 2. O parágrafo 1 não se aplica quando: (a) o titular dos dados deu consentimento explícito ao tratamento desses dados, salvo se a legislação do Estado-Membro estabelecer que a proibição referida no parágrafo 1 não pode ser retirada por consentimento da pessoa em causa; ou....”

# Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

# Lei de acesso à informação

- **Das Informações Pessoais**

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
  - I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
  - II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

# Lei de acesso à informação

- § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

# Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016

- Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa

# Lei do cadastro positivo

- **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:**  
Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.
- **Art. 3º, § 3º** Ficam proibidas as anotações de:  
II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

# Projeto de Lei

## PL 5276/2016

- Art. 7º, IV
- Art.11



# Tecnologias da informação e comunicação

*e-health*

*mHealth (Saúde móvel)*

Práticas médicas e de saúde pública apoiadas por dispositivos móveis, como smartphones, tablets, dispositivos de monitorização de doentes, assistentes pessoais digitais (PDA) e outros dispositivos sem fios



# APLICATIVOS PARA CONTROLE DO CICLO MENSTRUAL

Dentre os vários aplicativos desenvolvidos diariamente, uma nova tendência tem se mostrado particularmente preocupante. Os aplicativos que prometem a mulheres um maior controle sobre o ciclo menstrual e suas implicações no organismo têm acumulado um número significativo de dados sensíveis que estão sendo comercializados com empresas de vendas de dados. As informações fornecidas pelas usuárias do aplicativo variam desde os dias de seu período menstrual até informações como a última vez e em que posição tiveram relações sexuais ou se estiveram doentes, quais sintomas tiveram e como se trataram. Estes dados são de extremo valor para empresas que anunciam produtos e serviços de saúde, como fabricantes de remédio ou seguradoras.

# PORTARIA n. 271, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

## Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde (POSIC/MS).

“Como o Ministério da Saúde trabalha com muitos dados sensíveis, é imprescindível ter normas de segurança regulamentadas. A existência de uma política de segurança é uma exigência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e sua efetividade figura nas recomendações do Tribunal de Contas da União. Na elaboração da nova Posic buscamos nos adequar, procurando o alinhamento com normas e com as melhores práticas internacionais na gestão da segurança da informação” - Paulo César Kluge - Coordenador-Geral de Gestão de Projetos (CGGP) do Departamento de Informática do SUS (DataSUS).



# PORTARIA No - 271, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

## Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde (POSIC/MS).

“Como o Ministério da Saúde trabalha com muitos dados sensíveis, é imprescindível ter normas de segurança regulamentadas. A existência de uma política de segurança é uma exigência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e sua efetividade figura nas recomendações do Tribunal de Contas da União. Na elaboração da nova Posic buscamos nos adequar, procurando o alinhamento com normas e com as melhores práticas internacionais na gestão da segurança da informação” - Paulo César Kluge - Coordenador-Geral de Gestão de Projetos (CGGP) do Departamento de Informática do SUS (DataSUS).



# Parâmetros

- Responsabilidade
- Transparência
- Controle

# Obrigado!

[almeida\\_vitor@yahoo.com.br](mailto:almeida_vitor@yahoo.com.br)

